

ACÓRDÃO TC-632/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2138/2012
JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL - SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)
CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2)
DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, do **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente (fls. 1/179).

Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 328/2014** (fls. 182/187), onde aponta a existência de possíveis irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

9. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2011, formalizada conforme disposições da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas.

Quanto à análise contábil procedida, sugere-se que a gestora, a Sr.^a Suziany Paste Gonçalves Oliveira, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social do

Município de Águia Branca, referente ao exercício de 2011, seja **CITADA** para apresentar justificativas e/ou documentos e peças sobre os fatos relatados nos itens quanto ao seguinte item deste RTC:

2.3.1 – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Base Legal: Artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial quanto ao Princípio da Segregação de Funções derivado do Princípio da Moralidade Administrativa

Em 27 de agosto de 2014.

Rubens César Baptista de Almeida
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203049

Em sequência, a 6ª SCE manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 1305/2014** (fl. 189), sugerindo a citação da responsável, Senhora Suziany Paste Gonçalves Oliveira, Diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, no exercício de 2011 nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 328/2014.

Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se a citação por força da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1574/2014, fls. 191, que lhes concedera o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da indicação de irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil e na Instrução Técnica Inicial.

Devidamente citado - Termo de Citação 1914/2014 (fl 193), os responsáveis apresentaram tempestivas justificativas (fls. 196 a 241).

A 3ª SCE elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 218/2014** (fls. 245 a 253), que analisa a documentação da prestação de contas em cotejo com a manifestação do responsável, e faz a seguinte apreciação sobre os indicativos de irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

9. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **representam** adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade,

mas evidenciam **impropriedade** ou falhas de natureza formal que não são de natureza grave e não representa injustificado dano ao erário de acordo com o art. 61 da Lei Complementar nº 32 de 14 de janeiro de 1993.

Desta forma, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr.^a **SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA**, sugerindo-se as seguintes determinações para monitoramento:

- 1 - Fixar prazo para adoção pelo IPAS de medidas para com vistas a solucionar o problema apontado, conforme o contido na Portaria Normativa nº 63/1996 e a Instrução Normativa/SFC N.º 01, de 06 de abril de 2001, que prescreve e define o princípio da segregação de funções na Administração Pública para:
 - a) Implantar o sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, especificamente separando-se as funções de Empenho, Liquidação, Pagamento, Controle e levantamento do Almoxarifado por servidores distintos e sem interferências de membros do Conselho Fiscal da entidade;
 - b) Apresentar a elaboração de normativo de modo que um mesmo servidor não possa ter acesso aos ativos e registros contábeis por serem funções incompatíveis dentro do sistema de controle interno. Prevenir riscos e coibir fraudes em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de seguridade é a finalidade da segregação de funções, cujo resultado é dar maior confiabilidade e transparência aos segurados do regime previdenciário;
- 2 - Apresentar a partir da inclusão no planejamento das Auditorias Ordinárias e/ou a partir da apresentação da próxima Prestação de Contas Anual: cópias da expedição e publicação formal dos atos de nomeação e exoneração dos servidores para o desempenho de funções de forma segregada visando obedecer aos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Vitória-ES, 04 de dezembro de 2014.
Ed Wesley Oliveira de Moraes
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202.588

Ainda, diante da análise realizada pela equipe técnica, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 108/2012 [fls. 135/141] e dos demais documentos contábeis, os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Fixada		R\$ 1.876.500,00	
Despesa Executada		R\$ 198.475,82	
Economia Orçamentária		R\$ 1.678.024,18	
BALANÇO FINANCEIRO (fl. 06)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 5.695.354,39	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 7.702.716,68	
BALANÇO PATRIMONIAL (fl. 08)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 7.702.716,68	Financeiro	R\$ 0,00

Permanente	R\$ 17.279,15	Permanente	R\$ 12.772.378,68
Compensado	0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 7.719.995,83	PASSIVO REAL	R\$ 12.772.378,68
Passivo Real a Descoberto			R\$
			5.052.382,85
Superávit Financeiro			R\$ 2.007.362,29

Os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 561/2015** (fls. 255 a 257), recomendando para que se profira o julgamento considerando as contas **Regulares com Ressalva** e sugerindo determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – IPAS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 561/2015** (baseada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 218/2014**), nos seguintes termos:

CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 218/2014, que concluiu pela manutenção da irregularidade disposta no seu item 2.3.1 – Ausência de segregação de funções –, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único,

inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, no exercício de **2011**, na forma do inciso II¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86³ do mesmo diploma legal.

Vitória, 29 de janeiro de 2015.

Respeitosamente,

Vitor Lessa
203.525
Auditor de Controle Externo

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o **Parecer MMPC** (fl. 259) da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a manifestação da área técnica.

3- DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.1.1 Tendo em vista o que se mostra nos autos e com base no art. 319, §1º, inciso IV¹, da Resolução TC 261/2013 e 84, inciso II², da LC nº 621/2012, para que este Tribunal considere **REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – IPAS**, de responsabilidade da senhora Suziany Paste Gonçalves Oliveira – Diretora Presidente, no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis na

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

² Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

forma do preceituado artigo 86 da LC nº 621/2012, tendo em vista que a irregularidade detectada é formal e de natureza não grave;

3.1.3. Determinar ao gestor que observe as orientações da área técnica expostas na ITC 561/2015 que corrobora as conclusões da ICC 218/2014;

3.1.2 Determinar ao gestor que concentre esforços na manutenção da trajetória de queda do Passivo Real a Descoberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2138/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar **regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar ao gestor que:

2.1 Fixe prazo para adoção pelo IPAS de medidas para com vistas a solucionar o problema apontado, conforme o contido na Portaria Normativa nº 63/1996 e a Instrução Normativa/SFC N.º 01, de 06 de abril de 2001, que prescreve e define o princípio da segregação de funções na Administração Pública para:

a) Implantar o sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, especificamente separando-se as

funções de Empenho, Liquidação, Pagamento, Controle e levantamento do Almoxarifado por servidores distintos e sem interferências de membros do Conselho Fiscal da entidade;

b) Apresentar a elaboração de normativo de modo que um mesmo servidor não possa ter acesso aos ativos e registros contábeis por serem funções incompatíveis dentro do sistema de controle interno. Prevenir riscos e coibir fraudes em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de seguridade é a finalidade da segregação de funções, cujo resultado é dar maior confiabilidade e transparência aos segurados do regime previdenciário;

2.1 Apresente a partir da inclusão no planejamento das Auditorias Ordinárias e/ou a partir da apresentação da próxima Prestação de Contas Anual: cópias da expedição e publicação formal dos atos de nomeação e exoneração dos servidores para o desempenho de funções de forma segregada visando obedecer aos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

2.3 Concentre esforços na manutenção da trajetória de queda do Passivo Real a Descoberto;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões